



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1420526-58.2013.815.0000.

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

EMBARGANTE: Ednaldo Adolfo de Souza.

ADVOGADO: Djânio Antônio Oliveira Dias (OAB/PB 8.737).

EMBARGADO: Conselho de Justificação da Polícia Militar.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

— EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. (Embargos nº 0003189-11.2013.815.0301, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 16.10.2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA o Pleno do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Ednaldo Adolfo de Souza**, em face do acórdão de fls. 761/773, que decidiu pela manutenção da decisão do Conselho de Justificação da Polícia Militar, que condenou o representado à perda do posto e patente, declarando a sua impossibilidade de permanecer na Corporação.

Afirma o embargante que o acórdão foi omisso nos seguintes pontos: inexistência de intimação pessoal para julgamento de fl. 460; Inconstitucionalidade da Lei nº 4.256/81, ausência de manifestação expressa a questionamento em matéria preliminar de ordem pública, ilegalidade da renovação das interceptações telefônicas, inexistência de provas e de

condenação na operação Squadre. Desta feita, pleiteia a reforma do acórdão embargado.

Contrarrazões aos embargos às fls. 797/800.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm a finalidade específica de sanar erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

A partir dessas definições, segue a análise dos argumentos postos pelo embargante:

1) Da falta de intimação pessoal do embargante

Aduz o embargante que não foi intimado pessoalmente do aprazamento do julgamento de fls. 760, o que configura cerceamento de defesa e nulidade do acórdão a ser pronunciada de ofício. Contudo, a alegação não deve prevalecer, porquanto inexistente previsão legal de intimação pessoal do patrono em processos pautados para julgamento.

Ressalte-se, inclusive, que na sessão de 26 de outubro de 2016, a intimação ocorreu por diário da justiça, em observância às prescrições legais, e não houve empecilho ao comparecimento do patrono (fl. 728).

Neste sentido, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

2) Da inconstitucionalidade da Lei nº 4.256/81

Suscita o embargante a inconstitucionalidade da referida lei estadual sob o argumento de que não prevê gradação de sanções, aduz que houve omissão no acórdão embargado e tece considerações a respeito do diploma legal. Aduz que não há provas para sua condenação nos autos.

De plano, observa-se que não há omissão, contradição ou obscuridade do acórdão neste ponto, pois foi devidamente rechaçada por esta Corte a alegação de recepção da lei pela Constituição de 1988, considerando que a Lei Estadual lhe é anterior.

Naquela oportunidade, restou consignado que a conduta do embargante foi investigada pelo Conselho de Justificação considerando diversos fatos da operação Squadre com base nas alíneas do art.2º¹ da Lei 4.256/81. Além da própria lei dispor acerca de diversas garantias constitucionais – conforme mencionado no acórdão embargado –, no tocante à gradação de sanções, o acórdão esclarece à fl. 765 que há previsão de gradação, inclusive transcrevendo os dispositivos.

As alegações de omissão e contradição sobre a inconstitucionalidade da lei não se sustentam, também, porque já foi pronunciada pelo Tribunal Pleno desta Corte a recepção da Lei Estadual pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o embargante pretende, claramente, rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração, o que não se permite.

3) Da ausência de manifestação expressa sobre as ofensas aos princípios do contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e culpabilidade.

Novamente o embargante traz à baila supostas ofensas a princípios constitucionais baseando-se na inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.256/81. *In casu*, repise-se, além de ter havido, **em dois julgamentos distintos**, a mesma decisão do Tribunal Pleno sobre a recepção da citada lei estadual, ou seja, incabível qualquer discussão sobre esse tema; não se configura omissão em relação aos princípios suscitados, senão vejamos:

Às fls. 764/765 há expressa menção aos dispositivos da Lei nº 4.256/81 que garantem o contraditório e a ampla defesa. Quanto ao princípio da presunção de inocência, à fl. 763 encontra-se expressa manifestação da Corte sobre a inexistência da alegada ofensa, porquanto o embargante não está sendo investigado por crime do qual não foi condenado, mas sim “a partir de acusações oficiais (feitas à Corporação, à autoridade Militar, Judiciária etc) ou denúncias em meios de comunicação também de relevância social que revelem que o Militar procedeu incorretamente no desempenho de seu cargo, teve conduta irregular ou praticou ato que afete a honradez, o punodor policial-militar ou o decoro da classe”.

O princípio da culpabilidade, por sua vez, não se aplica no bojo destes autos, pois não se está no âmbito da esfera criminal, mas sim no exame de fatos sob a ótica dos Deveres e da Ética Policial-Militar, não vinculados a qualquer tipo penal. Desta feita, não há omissão neste ponto.

4) Ilegalidade da renovação das interceptações telefônicas

Aduz o embargante, que o acórdão foi omissivo no tocante à ilegalidade da interceptação telefônica porque foi renovada sem prazo certo. Ora, não há omissão no acórdão embargado sobre o tema haja vista que sequer foi suscitada essa questão nas manifestações do Embargante nos autos, conforme se observa das razões finais de fls. 704/712. Ademais, ainda que se tivesse menção acerca da ilegalidade de interceptações telefônicas, as mesmas ocorreram no âmbito de outro processo, inexistindo possibilidade de qualquer análise a respeito da legalidade do procedimento de interceptação.

1 Art.2º. É submetido a Conselho de Justificação a pedido ou “ex-officio”, o Oficial da Polícia Militar do Estado da Paraíba: I – **acusado oficialmente** ou por qualquer **meio lícito de comunicação social** de ter: a) **procedido incorretamente no desempenho do cargo** b) **tido conduta irregular** c) **ou praticado ato que afete a honra pessoal, o punodor policial-militar ou o decoro da classe,**

5) Ausência de manifestação expressa acerca da ausência de condenação na operação Squadre

Narra o embargante que o acórdão foi omissivo, pois manteve a condenação do Conselho de Justificação diante da ausência de provas concretas. No entanto, o acórdão embargado, às fls. 767/772, descreve minuciosamente todos os elementos que levaram à manutenção da decisão do Conselho, que, repise-se, não tem relação com as conclusões do processo criminal iniciado com a operação Squadre. Neste sentido, o embargante não aponta efetivamente a existência de omissão e pretende, na verdade, rediscutir a matéria analisada em sessão do Tribunal Pleno desta Corte.

Com efeito, é evidente que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, subsistindo apenas a intenção do embargante de renovar o debate em torno da sua condenação à perda de posto e patente na Polícia Militar.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.** (Embargos nº 0003189-11.2013.815.0301, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 16.10.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO DE DEMONSTRADO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. Finalidade de prequestionamento. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não verificação. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.** Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (Apelação nº 0003159-40.2015.815.2003, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 05.10.2017)

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, João Alves da Silva, Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), José Ricardo Porto, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Exmo. sr. Des. Leandro dos Santos), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Silvio Ramalho Junior, Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs.

Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador- Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1420526-58.2013.815.0000.

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 08 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator